Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro Tietê/SP

CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3 DE 23 DE AGOSTO DE 2024 *"Estabelece o Subsídio de Vereador para a Legislatura 2025 - 2028 e dá outras providências."*

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica o projeto de lei supramencionado.

Parecer solicitado a pedido da Diretora Administrativa, a Sra. Élie Martorano da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e encaminhado via e-mail no dia 26 de agosto de 2.024 às 14hs34.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

Do projeto de lei:

Em uma análise inicial, verifica-se que o Projeto de Resolução encaminhado tem por objetivo fixar o subsídio de Vereadores para a Legislatura 2025-2028.

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

Da Legislação:

Em se tratando da fixação de subsídio para a próxima legislatura a matéria obedecerá às regras da Constituição Federal e os preceitos da Lei Orgânica Municipal:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*
>
> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *...*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

O disposto na Lei Orgânica Municipal dá competência privativa de fixar os subsídios dos Senhores Vereadores, vejamos:

> *LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*
>
> *Art. 35 – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara em cada legislatura, antes das eleições, para a subseqüente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e obedecidos os seguintes limites máximos:*

Amparado no texto Constitucional e Lei Orgânica, temos ainda as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu manual Remuneração de Agentes Políticos quanto ao aumento de despesas:

> *4.1 Previsão orçamentária*
>
> *A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da LRF e da CF. Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado, como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da LRF.* (n.g.)

Conforme proposto, observar-se que os valores dos subsídios fixados dos Senhores Vereadores para o próximo quadriênio 2025-2028, não apresentam majoração ou reajuste, dispensando, desta forma, a apresentação do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador de despesas nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, não caracteriza aumento de despesas continuadas (art. 17 LRF) em vista dos valores fixados para o quadriênio 2025/2028, serem os mesmo já praticados em 2024.

Conclusão:

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o Projeto de Resolução nº 3 de 23 de agosto de 2024 que "Estabelece o subsídio de Vereadores para a Legislatura 2025 - 2028 e dá outras providências.", respeitou, as exigências contidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Da análise não vemos óbices junto ao Projeto de lei, estando apto a ser apreciado sem restrições de ordem contábil financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Tiete, 27 de agosto de 2024.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública

www.planexcon.com.br